



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 684/2024

PARECER Nº. 78/2025

LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGULARIDADE DO PROCESSO. PREGÃO ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEI Nº 14.133/2021. ATO DA MESA Nº 17/2023. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

### 1.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para a análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de bandeiras oficiais da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Santos

O presente processo administrativo eletrônico encontra-se instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (Remessa nº. 277312); Estudo Técnico Preliminar (Remessa nº. 349543); Informações atinentes à dotação orçamentária (Remessa nº. 351292); Termo de Referência (Remessa nº. 357857); Requisição de Compra (Remessa nº. 362932); Pesquisa de Preço (Remessas nº. 362932); Quadro Demonstrativo de Preços: (Remessa nº. 362932); Ata de Encaminhamento (Remessa nº. 362932); Nota de Reserva orçamentária (Remessa nº. 363965); Autorização da modalidade licitatória (Remessa nº. 370062); Análise Prévia (remessa nº 373447).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PROCURADORIA

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

### **2.DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração.

### **3.DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que será adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em tela, a opção pela modalidade pregão eletrônico se adequa ao futuro objeto da contratação, considerando a manifestação do setor competente na Remessa 365566, atestando que o procedimento visa à contratação de objeto de natureza comum, compatibilizando-se, assim, com o que reza o dispositivo legal acima mencionado, bem como o artigo 85 do Ato da Mesa nº 17/2023, além de observar o princípio de economicidade e propiciar o aumento da competitividade.

### **4.DA EXCLUSIVIDADE ME/EPP**

A Lei Complementar nº 123/2006 impõe a realização de processo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PROCURADORIA

licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Nos autos, verifica-se que o valor estimado é inferior, razão pela qual restou atendida a exigência legal de exclusividade a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006.

### **5.DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Documento de Formalização da Demanda (DFD), presente na remessa de nº 277312, corresponde ao instrumento formal que dá início a fase internada licitação.

O estudo técnico preliminar (ETP), por sua vez, é o documento que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e deve observar os requisitos previstos no art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, o estudo técnico preliminar juntado aos autos (remessa nº 2345205) indica que existe a necessidade da substituição das bandeiras hasteadas nas dependências e na entrada principal desta casa de leis.

Assinale-se que o ETP aponta que a contratação pretendida encontra respaldo no plano anual de contratações, havendo, pois, observância ao disposto no inciso II do § 1º do art. 18 da Lei n.º 14.133/21.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PROCURADORIA

Dito isso, percebe-se que o ETP e Documento de Formalização da Demanda (DFD) presentes nos autos reúnem cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, razão pela qual não há observação adicional a fazer.

### **6.DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência é o documento que deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência (Remessa 357857) contemplou, em geral, as exigências contidas no dispositivo acima citado.

### **7.DA ANÁLISE DE RISCOS**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá abarcar a análise dos riscos. Compulsando os



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PROCURADORIA

autos, observa-se que o item de nº 16 do ETP tratou da matéria.

### **8.DA PESQUISA DE PREÇOS**

Registre-se que a pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, viabilizar a aferição do valor referencial da licitação.

Os critérios e procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços deverão observar o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as orientações do art.54, do Ato da mesa nº 17/2023.

Da análise processual, verifica-se que a Divisão de Compras e Licitação instruiu o feito com a Pesquisa de Preços realizada nos moldes exigidos pelos dispositivos citados (remessa nº 362932).

### **9.DA MINUTA DO EDITAL**

A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, possui fundamento no art. 18, V, da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem cumpridos estão previstos no art. 25, da mesma lei. Vejamos:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No que diz respeito às exigências previstas no artigo supracitado, entendemos que edital ora analisado não necessita de ponderações, nem medidas



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PROCURADORIA

corretivas a serem empregadas.

### 10.DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Neste ponto específico, considerando-se a manifestação contida remessa de nº 351292, bem como item de nº 3.1 da minuta de edital, entendemos que foram observadas as exigências legais.

### 11.DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

Ressalta-se a ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 2021. **Recomenda-se, portanto, a regularização.**

### 12.DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos ainda que são obrigatórias a divulgação e a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## PROCURADORIA

manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, frise-se que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

### 13.CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observados os apontamentos exarados neste parecer.**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação jurídica.**

É o nosso pronunciamento.

Santos, 28 de fevereiro de 2025

Bianca Kluge  
Procuradora